

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1126190-50.2021.8.26.0100

(149/2023-E)

REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PORQUE NÃO FICOU CLARA A INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO NO EXTERIOR – DÚVIDA SOBRE O LOCAL E DATA DE NASCIMENTO DO RECORRENTE – REMESSA DA PARTE À VIA JURISDICIONAL, PARA AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito – Santana, Capital, que manteve a recusa da realização do registro tardio de nascimento por falta de provas quanto ao local e data de seu nascimento (fls. 741/745).

Alega o recorrente, em síntese, que foi denunciado e processado criminalmente, no ano de 1994, por uso de certidão de nascimento falsa, tendo sido absolvido ao final da ação penal. Afirma que, naquele processo, as testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório confirmaram seu nascimento na cidade de Pirajuí/SP,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1126190-50.2021.8.26.0100 e o código DBD49A.

em 1967. Ressalta que, naquele feito, além de estar provado o local em que nasceu, ficou demonstrado que residia na referida cidade com seus pais, juntamente com a comunidade libanesa, e que, tendo saído do país logo após o nascimento, retornou ao Brasil em 1987 e daqui nunca mais se ausentou. Entende, assim, estar provado seu direito ao registro tardio de nascimento requerido (fls. 757/793).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 832/835).

Nova manifestação do recorrente a fls. 836/856, insistindo no provimento do recurso administrativo interposto.

Opino.

O procedimento para o registro tardio de nascimento é regulamentado no art. 46 da Lei nº 6.015/73 e no Provimento nº 28/2013 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõem sobre as providências a serem adotadas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para a identificação do registrando e a confirmação da inexistência de assento de nascimento já lavrado.

No caso concreto, o Oficial de Registro Civil negou o registro tardio requerido pelo recorrente, o que foi confirmado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial ao argumento de que caberá ao interessado, porque não ficou clara a inexistência de lavratura de assento de nascimento no exterior, valer-se de ação de natureza jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei nº 6.015/1973.

A r. sentença recorrida, salvo melhor juízo, não comporta reparo.

Assim se afirma, pois da análise das provas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1126190-50.2021.8.26.0100 e o código DBD49A.

acostadas aos autos não é possível afirmar, com a necessária certeza, que o recorrente nasceu na cidade de Pirajuí/SP, em 1967. Com efeito, em que pese à vasta documentação carreada aos autos, não ficaram devidamente esclarecidos o local e a data de seu nascimento.

Veja-se que, em seu depoimento pessoal (fls. 727), o recorrente alegou ter saído do Brasil ainda recém-nascido, não sabendo informar qual a documentação utilizada para a viagem. Afirmou que para cá retornou no ano de 1987 usando um passaporte libanês, mas deixou de apresentar alguma justificativa legal para obtenção desse documento estrangeiro e se limitou a dizer que, à época, o país de origem da família estava em guerra. Confirmou que todos os seus irmãos nasceram no Líbano e, no entanto, não foi capaz de precisar as datas em que seus pais entraram e saíram do nosso país, no período. Ademais, tendo sido processado criminalmente por uso de documento falso, não apresentou motivos concretos para que, somente depois de vinte anos, buscasse regularizar sua documentação.

Nesse cenário, não há como negar que, de fato, há sérias dúvidas quanto ao local e data de nascimento do recorrente.

Por conseguinte, tal como constou da r. sentença recorrida, o pedido de registro tardio não pode ser acolhido nesta via administrativa, devendo ser formulado na esfera jurisdicional, com ampla produção de provas que possam, então, elucidar as circunstâncias do nascimento do recorrente.

Essas provas são necessárias para afastar, ou confirmar, as incertezas que levaram ao indeferimento do pedido de registro tardio de nascimento, sobretudo porque a confirmação do local dos fatos terá repercussão na nacionalidade do recorrente. Observe-se, a propósito, que tanto a Lei nº 6.015/1973 quanto o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1126190-50.2021.8.26.0100 e o código DBD49A.

Provimento nº 28/2013 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça admitem a complementação das provas realizadas em procedimentos de registro tardio de nascimento.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1126190-50.2021.8.26.0100 e o código DBD49A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1126190-50.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1126190-50.2021.8.26.0100 e o código DBD4FF.